

Processo Nº ROT-0011156-45.2019.5.03.0087

Relator Taisa Maria Macena de Lima
 RECORRENTE JULIO CESAR DAMASCENO
 ADVOGADO JULIANO PEREIRA
 NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
 RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
 BRASIL LTDA.
 ADVOGADO ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA
 BARROS(OAB: 113793/SP)
 RECORRIDO JULIO CESAR DAMASCENO
 ADVOGADO JULIANO PEREIRA
 NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
 BRASIL LTDA.
 ADVOGADO ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA
 BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração do reclamante, Júlio César Damasceno; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Advertiu que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios acarretará a cominação de multa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 28 de novembro de 2023.

JOSE JESUS DE LIMA**Processo Nº ROT-0011156-45.2019.5.03.0087**

Relator Taisa Maria Macena de Lima
 RECORRENTE JULIO CESAR DAMASCENO
 ADVOGADO JULIANO PEREIRA
 NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
 RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
 BRASIL LTDA.
 ADVOGADO ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA
 BARROS(OAB: 113793/SP)
 RECORRIDO JULIO CESAR DAMASCENO
 ADVOGADO JULIANO PEREIRA
 NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
 BRASIL LTDA.
 ADVOGADO ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA
 BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração do reclamante, Júlio César Damasceno; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Advertiu que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios acarretará a cominação de multa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 28 de novembro de 2023.

JOSE JESUS DE LIMA**Ata****Ata 14.11.2023**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria da 10ª Turma

Av. Getúlio Vargas, 225 1º andar sala 103 TEL: 3228-7431

SECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 10ª Turma, realizada no dia 14 de novembro de 2023, com início às 09:00 e término às 11:25.

Presentes os(as) Exmos(as): Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima, Desembargador Ricardo Marcelo Silva, Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa e Juiz Convocado Cléber Lúcio de Almeida. Procuradora do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

O Exmo. Desembargador Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentando seus pares, os il. advogados, a il. representante do Ministério Público do Trabalho, as partes e servidores, desejando a todos um bom dia de trabalho.

Registrou agradecimento ao Exmo. Juiz Convocado Cléber Lúcio de Almeida, que o substituiu no período de férias regimentais, afirmando tratar-se de um grande juiz e jurista, cuja obra é constituída por pesquisas de enorme relevância à ciência jurídica. O Exmo. Juiz Convocado Cléber Lúcio de Almeida agradeceu e declarou ser engrandecedor atuar na 10ª Turma.

Aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Foram julgados os processos eletrônicos, cujos registros e resultados estão gravados no respectivo sistema Pje-JT. Sustentação oral Pje:

ROT 0011245-67.2019.5.03.0152 Drª Gislaíne Andrade Teixeira AP 0010334-79.2022.5.03.0013 Dr. Rafael Andrade Pena

ROT 0010489-47.2023.5.03.0078 Drª Gislaíne Andrade Teixeira

ROT 0010287-48.2023.5.03.0053 Drª Aline Francisco Jerônimo

ROT 0010363-37.2021.5.03.0055 Dra. Anita Tatiane Silva Franco

RORSum 0010460-69.2023.5.03.0054 Drª Luciana Nascimento

Crato RORSum 0010468-42.2023.5.03.0023 Drª Alessandra Santos de Brito Silva RORSum 0010492-12.2023.5.03.0107 Drª Alessandra Santos de Brito Silva ROT 0011011-16.2022.5.03.0044 Dra. Verônica Costa da Silva AP 0010195-37.2015.5.03.0090 Dr. Marcos Felipe de Almeida Fernandes RORSum 0011293-57.2019.5.03.0077 Dr. Lúcio Aparecido Sousa e Silva AP 0001088-89.2010.5.03.0139 Dr. Célio Pereira Oliveira Neto ROT 0010584-70.2023.5.03.0145 Dr. Ricardo Afonso Veloso ROT 0010961-10.2022.5.03.0005 Dr. Tiago Farneti de Carvalho ROT 0010063-52.2023.5.03.0137 Dra. Anita Tatiane Silva Franco e Drª Alessandra Santos de Brito Silva ROT 0010905-07.2022.5.03.0092 Dr. Raul Vicente Rossoni Júnior ROT 0010728-58.2022.5.03.0184 Drª Cristiane Carvalho Andrade Araújo ROT 0010499-43.2020.5.03.0031 Drª Chayenne Eduarda Correa Abreu AP 0011045-43.2017.5.03.0051 Drª Carolina Lopes Jilvan ROT 0010965-72.2022.5.03.0029 Dr. Wellisson Amaral E Silva ROT 0010526-77.2023.5.03.0077 Drª Jordana Aparecida Esteves ROT 0011038-60.2021.5.03.0035 Dr. André Gregório Silva e Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu RORSum 0010467-11.2022.5.03.0082 Drª Jéssica Cristina Lopes Toledo RORSum 0010539-10.2023.5.03.0002 Dr. Guilherme Teixeira de Souza ROT 0010275-91.2023.5.03.0034 Dra. Isabella Melissa Monteiro ROT 0010616-46.2021.5.03.0048 Drª Mariana Gonçalves de Souza

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a sessão.

Marcus Moura Ferreira

Presidente da 10ª Turma do TRT 3ª Região

Cláudia Lúcia Silva Campos Zamorano

Secretária da 10ª Turma do TRT 3ª Região

Despacho

Processo Nº AIRO-0010033-87.2023.5.03.0146

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	GIVANILDO VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
AGRAVADO	LALDICEIA DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO	SIVALDO SILVA DE LIMA(OAB: 10796/AL)
AGRAVADO	BAHIA ETANOL HOLDING S.A
ADVOGADO	TALITA SHIGENAGA(OAB: 330872/SP)
ADVOGADO	GABRIEL PEIXOTO ROCHA(OAB: 23404/ES)
AGRAVADO	WILSON ISIDORIO PATRICIO
ADVOGADO	SIVALDO SILVA DE LIMA(OAB: 10796/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON ISIDORIO PATRICIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as agravantes-reclamadas Wilson Isidório Patrício/JI

Transportes/ME e Laldiceia da Silva Cândido intimadas da Decisão de Id f2513e7:

"A 1ª e 3ª reclamadas (JI Transportes/ME e Laldiceia da Silva Cândido, respectivamente) pleitearam, em recurso ordinário (fls. 449/462 e 467/485), os benefícios da justiça gratuita, com dispensa do recolhimento das custas e do preparo recursal.

Alegaram que não possuem condições de arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Pela decisão de fl. 633 o d. juízo de origem deixou de conhecer dos recursos opostos pelas referidas reclamadas, por desertos.

A 1ª e 3ª reclamadas interpuseram agravo de instrumento de forma conjunta às fls. 635/640 insistindo fazer jus aos benefícios da justiça gratuita e alegando que o d. juízo de 1º grau deveria ter concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal, na forma do art. 99, §7º, do CPC.

O relato da dificuldade financeira não se fez acompanhar de qualquer prova juntada aos autos. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica só é viável em casos excepcionais, com inequívoca prova de hipossuficiência econômica. Já no que diz respeito à pessoa física, a simples declaração de hipossuficiência não basta para comprovar a impossibilidade do pagamento do preparo recursal.

O que se tem no sentido do relato de dificuldades financeira são as narrativas unilaterais que, por óbvio, não se prestam ao fim colimado.

Não restou comprovada a hipossuficiência financeira da 1ª e 3ª reclamadas a autorizar a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária requeridos, impondo-se a devida realização do preparo recursal, com recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, arbitradas em R\$4.000,00.

O STF já se manifestou no sentido de que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais (STF-AGRAF[1]152676-PR, publicado no DJ de 3.11.95).

Isto posto, na forma dos arts. 99, §7º, 932 e 1.007 do CPC, em consonância com a OJ 269, da SDI-1/TST, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para que a 1ª e 3ª reclamadas promovam o pagamento das custas processuais e do depósito recursal atinentes ao recurso ordinário e agravo de instrumento, comprovando nos autos, sob